



PROCESSO N.º : 6.179-4/2022
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS LTDA.
ADVOGADOS : BEATRIZ FONSECA SAMPAIO STUART – OAB/MS 9272
REPRESENTADO (PRINCIPAL) : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR PLANTONISTA : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS CIENTÍFICOS LTDA. em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 007/2021/PMC deflagrado pela Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana.

O certame tem por objeto o registro de preço para futura contratação de empresa para execução de serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Cuiabá/MT em aterro sanitário devidamente licenciado, no valor estimado de R\$ 34.544.880,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

A representante informou que, em 27/12/2021, foi publicado o aviso de licitação do certame, com a realização da sessão pública em 7/1/2022. Após a abertura dos envelopes de habilitação a sessão foi suspensa para análise da





documentação, tendo retornado no dia 21/1/2022, quando foi declarada habilitada a única empresa participante, adjudicando o objeto da licitação e submetendo-a à autoridade competente para homologação.

Além disso, alegou que o prazo mínimo de publicidade do aviso de licitação não foi respeitado, pois a publicação ocorreu em 27/12/2021 e a sessão pública realizada em 07/1/2022 (7 dias úteis), infringindo assim o art. 4º, V, da Lei n.º 10.52/2002, ressaltando que nos dias 31/12/2021 e 1º/1/2022 não houve expediente na Prefeitura Municipal de Cuiabá em virtude das datas comemorativas (Decretos Municipais n.º 8.289/2021 e 8.888/2022).

Segundo a representante, o período de realização da licitação gerou desigualdade entre os licitantes, por tratar de pregão na modalidade presencial, realizado em período de pandemia, com redução de número de voos e período de férias e festas familiares, havendo apenas o comparecimento de uma única empresa licitante no certame.

A licitante suscitou também a ausência de planilha de composição do custo ou do preço do serviço, a exigência de estação de transbordo para transladar os resíduos do caminhão coletor para caçambas maiores, serviço não incluído na contratação do objeto e, por fim, o prazo exíguo de até 15 (quinze) dias, após o recebimento da ordem de serviço, para a iniciação da execução dos trabalhos, independente de já ter ou não a estação de transbordo.

Com base nas alegações acima, a representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 007/2021/PMC e, no mérito, a procedência da Representação de Natureza Externa, com conseqüente anulação dos atos do referido procedimento licitatório para confecção de novo edital com as irregularidades sanadas.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos em virtude do regime





de plantão deste Tribunal¹.

É relato necessário. Decido.

Preliminarmente, registro que, na condição de relator plantonista, procederei o exame estrito dos requisitos autorizadores do pedido de cautelar para suspensão do procedimento licitatório, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Ademais, segundo o inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução Normativa n.º 17/2020, fica dispensada a concessão de manifestação prévia nos processos de denúncias e representações com pedidos de medidas cautelares em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.

No tocante ao jurisdicionado representado, em que pese na inicial da representação constar a Prefeitura Municipal de Cuiabá, esclareço que o certame foi deflagrado pela Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana.

A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta aos documentos encaminhados pela Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana a este Tribunal via APLIC, verifico que o Aviso de Abertura de Licitação foi publicado em 27/12/2021 e a sessão pública realizada em 7/1/2022, totalizando 7 (sete) dias úteis.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) é pacífico no entendimento de classificar como irregularidade o não atendimento do

¹ Portaria Conjunta n.º 10/22, DÓC TCE-MT de 31/01/2022.





prazo mínimo legal entre a data da publicação do aviso do edital e a data marcada para a sessão pública do certame, como se observa da análise da equipe técnica e da Decisão n.º 159/2020 do processo n.º 159/2020, publicada em 07.01.2020, vejamos:

Conduta: Publicar o aviso de realização do Pregão Presencial n.º 25/2019 sem observar o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a data da publicação do aviso do certame e a data de realização da sessão de abertura e julgamento, tendo em vista que coincidiu com o período de recesso natalino no Município (Decreto Municipal n.º 21/2019), bem como sem disponibilizar o edital completo da licitação no site da Prefeitura Municipal, inviabilizando a participação de potenciais licitantes, quando deveria ter dado ampla publicidade e transparência ao procedimento licitatório.

Nexo de Causalidade: A conduta do Pregoeiro constitui inobservância às regras legais sobre publicidade (art. 4º, I e V, da Lei n.º 10.520/02) e transparência (Lei n.º 12.527/11, art. 8º, *caput*, c/c §1º, IV, e §2º) aplicáveis às licitações públicas, bem como expõe o Município ao risco de frustração ao caráter competitivo do certame e à seleção de proposta desvantajosa.

(...).

7.1 Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e no artigo 297, e seguintes, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e no artigo 297, e seguintes, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente a sugestão da Secex, e DECIDO no sentido de:

a) determinar, cautelarmente, na condição de Relator Plantonista, nos termos da Portaria n.º 217/2019, deste Tribunal, publicada no DOC n.º 1800, de 17/12/2019, bem como do art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 12/2018, a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 25/2019, da Prefeitura de Denise, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do pregão em referência, bem como a adesão à Ata de Registros de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 14/2007).

Nesse contexto, considerando ainda que a modalidade da licitação é o pregão presencial, ocorrido durante a pandemia, no período de recesso de final de ano, verifico a inobservância aos princípios da legalidade e da publicidade na





condução do Pregão Presencial n.º 007/2021/PMC, ao infringir o prazo mínimo previsto no art. 4º, V, da Lei n.º 10.52/2002, tendo em vista os dias de expediente no ente municipal.

Tal fato inviabiliza, portanto, a participação de potenciais licitantes, o que se percebe pela alegação da representante de que apenas uma empresa participou da licitação, comprometendo o caráter competitivo e impactando na seleção de propostas formuladas em um ambiente de negócio sem competição, logo, com condições desvantajosas para a Administração Pública.

Quanto à ausência da planilha de composição do custo ou do preço, constato que foi recomendado no **item II.9. Do Quantitativo** do Parecer Jurídico N.º 903/PCP/PGM/2021, que: *“Em decorrência dessa justificativa, entendo ser necessário que a Pasta apresente uma nova justificativa mais detalhada quanto à quantidade/toneladas de resíduos sólidos coletados.”* Todavia, não percebi o cumprimento dessa recomendação, visto que o item 9 do Termo de Referência continua da mesma forma.

No que se refere ao serviço de transbordo questionado pela representante como não sendo objeto da contratação, porém previsto nas exigências, verifico uma certa confusão no edital o que pode ensejar uma interpretação equivocada devido a falta de clareza.

Nesse ponto, o item 5 do Termo de Referência n.º 072/2021/LIMPURB (Anexo I do Edital) dispõe que os serviços do objeto da contratação compreende:

5.12. Os serviços de execução da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, a operação, a manutenção e o controle do Aterro Sanitário, de propriedade ou responsabilidade da **PROMITENTE FORNECEDORA**, serão executados por esta, compreendendo, especificamente, os serviços de:





a) A Operação, Manutenção e Controle do Aterro Sanitário de sua propriedade, para fins de disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e Comerciais coletados no Município de Cuiabá – MT, Estado de Mato Grosso, em área de propriedade e/ou de responsabilidade da PROMITENTE FORNECEDORA, detentora de Licença Ambiental de Operação em vigor e, expedida pelos órgãos competentes, e dos demais documentos necessários ao desempenho dos serviços ora contratados.

b) Destinação de resíduos classificados como: (...)

Na sequência, a descrição do item 9 do TR disponibilizado no APLIC consta como: “*MANUTENÇÃO E CONTROLE DE ATERRO SANITÁRIO PARA FINS DE DEPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E OPERAÇÕES DE TRANSBORDO.*” e já o item 6 do Anexo VIII (Contrato) traz a descrição exatamente como se trata o objeto da contratação, diferente do termo de referência.

Como se nota, o subitem 6.3 do Contrato dispõe que:

6.3. Não faz parte da presente contratação o transporte da Estação de Transbordo até ao Aterro Sanitário da FORNECEDORA, serviço este que faz parte de outra contratação específica, **entretanto, esclarecemos que atualmente os resíduos sólidos, objeto desta contratação, após serem coletados são destinados a Estação de Transbordo**, onde a empresa responsável pelo Transporte, executa os serviços de transporte das caçambas coletoras até o aterro sanitário contratado para executar os serviços de Tratamento e Destinação dos resíduos. (g.n.)

A partir da leitura desses dispositivos do edital, observo que não há clareza quanto à questão do serviço de transbordo – estação de transbordo, especialmente porque ele não consta no objeto da licitação, mas no corpo do edital constam algumas informações contraditórias sobre o tema, o que pode vir a comprometer a ampla concorrência.

Com base nessas considerações, respeitados os limites de cognição sumária, compreendo que a ausência de observância do prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura do certame, associada a ausência da planilha de composição do custo, além da falta de clareza sobre o





serviço/estação de transbordo são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela representante e proporcionar um convencimento seguro quanto ao deferimento da medida acautelatória suscitada.

No tocante ao prejuízo da demora, reconheço que a conclusão do procedimento e a celebração de eventual contrato eivado de vício podem vir a ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Município de Cuiabá, especialmente considerando o alto valor envolvido na contratação e que a sessão pública teve apenas uma empresa a licitante vencedora.

Cabe, portanto, a este Tribunal cumprir o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de eventual contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico administrativa marcada pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, fato esse que revela o *periculum in mora* exigido para concessão de provimentos cautelares.

Vale consignar que não visualizo a ocorrência de danos irreparáveis à Representada (*periculum in mora inverso*) que comprometam a adoção de medida cautelar de suspensão do certame, uma vez que ele visa a contratação de operação, manutenção e controle do aterro sanitário de sua propriedade, para fins de disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados em Cuiabá e a destinação dos resíduos classificados no certame, ou seja, não envolve serviços de coleta e transporte de resíduos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o artigo 298, inciso III, do Resolução n.º 14/2007, **DECIDO** no sentido de:

- I) conceder **medida cautelar**, em virtude da presença





dos requisitos legitimadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para **DETERMINAR** ao gestor da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana/MT, Sr. Valdir Leite Cardoso, que promova a **imediate suspensão do Pregão Presencial n.º 007/2021 e se abstenha de dar prosseguimento aos respectivos atos**, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal;

II) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do diretor geral, Sr. Valdir Leite Cardoso, da pregoeira, Sra. Carlene de Paula Silva, e do secretário adjunto especial de licitações e contratos, Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, para que tomem ciência da presente decisão e adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento, devendo encaminhar os respectivos documentos comprobatórios a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão.

Publique-se.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator Plantonista

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

